

TC 013924/2024

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública SGM/DAUTO 002/2023, cujo objeto é a celebração de Termo de Permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (Kartódromo de Interlagos)

Interessados: Secretaria do Governo Municipal, Top Speed Preparações Esportivas Ltda e Marcelo Pinto

Relator: Domingos Dissei

Competência: Pleno

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Representação interposta por Top Speed Preparações Esportivas Ltda. em face da Concorrência Pública SGM/Dauto/002/2023, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna.

A Representante questiona: 2.2.1. falhas no processamento do certame, 2.2.2 ilegalidade da habilitação da licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. Descumprimento das exigências de qualificação técnica, 2.3.3 ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso. Ausência de motivação, 2.3.4 descumprimento dos decretos municipais e calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19 pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda, 2.3.5 as contrarrazões apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda em resposta ao recurso administrativo da Representante.

Posteriormente, a Representante complementou a Representação (peça 10), anexando à petição cópia de recurso administrativo por ela interposto nos autos do processo administrativo 6011.2023/0002243-9 (peça 12), cópia dos documentos de habilitação apresentados pela licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda (peça 13), cópia das contrarrazões apresentadas pela Kartódromo Aldeia da Serra Ltda ao recurso administrativo interposto pela empresa Top Speed Preparações Esportivas Ltda (peça 14) e petição da Representante apresentada naquele processo administrativo (peça 15).

A Auditoria apresentou o Relatório Preliminar concluindo pela parcial procedência nos seguintes termos (peça 23):

3.1. Procedente a alegação da Representante de nulidade da decisão da Comissão de Licitação constante da Ata de Deliberação (Peça 20), exclusivamente, pela ausência de apresentação dos motivos e razões que fundamentaram o julgamento dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes (item 2.3.3); e

3.2. Improcedentes todas as demais.

O Nobre Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria de Governo Municipal para ciência da Representação, bem como a intimação da Representante, para informar que o pedido liminar formulado restou prejudicado, tendo em vista que o Termo de Permissão De Uso simples, a título oneroso, em caráter provisório e precário, foi assinado em 01.07.2024, mesma data da apresentação da Representação, restando não evidenciada necessidade da pronta atuação do Tribunal para evitar danos iminentes ao erário, uma vez não preenchidos os requisitos para concessão de medida liminar nos termos previstos no art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal (peça 24).

A Secretaria do Governo Municipal apresentou manifestação (peças 42/43).

A Auditoria apresentou Relatório Conclusivo e entendeu pela improcedência dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 e com relação ao item 2.2.3, embora preliminarmente procedente, em sede conclusiva submeteu ao critério do Conselheiro Relator a ponderação das circunstâncias práticas quando da avaliação da Representante quanto à possibilidade de convalidação do ato administrativo atacado (peça 47).

A AJ opinou pela improcedência dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 e quanto ao item 2.2.3, referente à ausência de fundamentação na decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso, ressaltou o entendimento da Auditoria quanto à possibilidade de ponderação das circunstâncias práticas, à critério superior, destacando que, embora o ato deva ser reprovado, não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos, na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar (peças 49/50).

A Secretaria de Governo Municipal apresentou manifestação (peça 57) e a Auditoria, após análise, reiterou sua manifestação anterior (peça 62).

A AJ reirerou seu parecer anterior de peça 49.

A PFM requereu o julgamento pela improcedência da Representação (peça 67).

É o relatório.

Trata-se de Representação interposta por Top Speed Preparações Esportivas Ltda. em face da Concorrência Pública SGM/Dauto/002/2023, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

2.2.1. Das falhas no processamento do certame

A representante alegou a falta de abertura de prazo recursal após abertura de envelopes de proposta comercial.

A Auditoria constatou que, na análise do processo SEI nº 6011.2023/0002243-9, a Assessoria Jurídica da SGM, em manifestação (documento SEI 099795828) datada de 13.03.2024 apontou a falha formal e, para fins de saneamento do procedimento, recomendou “nova abertura de prazo para apresentação de recursos aos licitantes, deixando-se expresso no comunicado que este recurso refere-se tão apenas à classificação da proposta de preços.”

Constatou-se que a Origem adotou providências para regularização do trâmite processual do certame e que o contraditório e ampla defesa foram restabelecidos pela concessão de prazo para interposição de recursos. Portanto, improcedente o apontamento.

2.2.2. Da ilegalidade da habilitação da licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. Descumprimento das exigências de qualificação técnica.

A Representante alegou que a declaração da licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. foi apresentada sem documentos válidos que comprovassem a sua qualificação técnica, tendo em vista que em inúmeras notas fiscais, a empresa consta como prestadora e tomadora de serviços.

Foi constatado que o próprio Edital admite a substituição dos atestados de capacidade técnico-operacional por declarações, desde que acompanhadas de documentos comprobatórios pertinentes expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como notas fiscais, faturas ou contratos firmados com terceiros.

Com relação às notas fiscais a Auditoria informou que a empresa Kartódromo Aldeia da Serra LTDA apresentou na fase de habilitação notas fiscais por ela emitidas comprovando que, ao longo de 2021, 27.426 usuários frequentaram o espaço por ela operado e que ao analisar a documentação, a Comissão de Licitação realizou diligências para elucidar dúvidas relativas às notas fiscais apresentadas, emitidas

pela Licitante para si própria (documento SEI 102168710). A licitante, em documentação complementar (documento SEI 102348586), apresentou extratos bancários com as operações de recebimento dos pagamentos por parte dos usuários do kartódromo.

Mencionou ainda que, o dia a dia do kartódromo torna inviável a emissão de Notas Fiscais para cada pagamento realizado, já que os usuários chegam em grupo e não esperam pelo trâmite burocrático para a emissão das suas respectivas Notas Fiscais, sendo assim, é feito um relatório dos usuários e sobre o montante arrecadado é emitida uma Nota Fiscal única e que é verossímil que a licitante emita em nome próprio notas fiscais e que exista, de fato, a confusão entre prestador e tomador dos serviços como alegado pela Representante.

Por fim, a Auditoria constatou que a Comissão de Licitação realizou diligências para elucidar dúvidas relativas às notas apresentadas, emitidas pela licitante para si própria (documento SEI 10268710) e que a licitante, em documentação complementar, apresentou extratos bancários com as operações de recebimento dos pagamentos por parte dos usuários do Kartódromo.

Conforme observou a Auditoria, a veracidade das notas apresentadas está calcada em movimentação bancária compatível.

Portanto opino pela improcedência do apontamento.

2.3.3. Da ilegalidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso. Ausência de motivação

Com relação a alegada nulidade por ausência de motivação da decisão da comissão que manteve a habilitação do Kartódromo Aldeia de Serra Ltda., com base exclusivamente no conteúdo apresentado na Ata de Deliberação (Peça 20), de fato não é possível identificar quais as razões e motivos que nortearam a decisão da Comissão de Licitação.

Ocorre que, a declaração da nulidade do certame a partir do julgamento dos recursos sem exposição de fundamentação, ocorrido em 27.06.2024, para posterior retomada, em nada alteraria o resultado prático ao final, qual seja, a contratação da licitante KARTÓDROMO ALDEIA DA SERRA, empresa que teve sua proposta classificada em primeiro lugar e apresentou os documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Diante dos fatos acompanho os Órgãos Técnicos quanto à possibilidade de ponderação das circunstâncias práticas, destacando que, embora o ato deva ser reprovado, não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos, na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar.

2.2.4. Do descumprimento dos decretos municipais e calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19 pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda

A Representante afirma que no período de 01/01/2021 a 03/05/2021 a empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. emitiu 37 notas fiscais de prestação de serviços e que neste período a mencionada empresa não deveria estar operando.

Acompanho os Órgãos Técnicos no sentido de que as regras de restrição decorrentes da pandemia do covid 19 indicadas pela Representante foram editadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Barueri e não compete a esta Corte de Contas a análise sobre interrupção de atividades comerciais naquele município.

Portanto, improcedente o apontamento.

2.3.5. Das contrarrazões apresentadas pela empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda em resposta ao recurso administrativo da Representante

A Representante questiona a decisão constante da Ata de Deliberação (Peça 20) que deixou de “analisar e se manifestar sobre os pontos apresentados na Petição”.

Acompanho os Órgãos Técnicos no sentido de que não há ilegalidade na deliberação pelo não cabimento da petição apresentada naquela seara diante da ausência de previsão legal na fase recursal, principalmente quando se verifica que a petição em comento combateu argumentos de outra Licitante, como verdadeira réplica às contrarrazões de recurso administrativo, não guardando relação específica com a defesa de direitos ou apontando ilegalidades ou abuso de poder.

Por fim, cumpre ressaltar que em consulta ao Processo Sei n. 6011.2023/0002243-4 constata-se que a licitação em exame foi habilitada e homologada a empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em 27/06/2024.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito pela improcedência dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 e quanto ao item 2.2.3, entendo também em conjunto com os Órgãos Técnicos pela possibilidade de ponderação das circunstâncias práticas, destacando que, embora o ato deva ser reprovado, não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos, na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, de abril de 2025.

ADRIANA CASSEB

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 123.470